Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-11/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1405/2013
PROTOCOLO	**:**	1385461
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 01ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 19 de fevereiro de 2014.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. Decisão Simples DS02-S.SESS-00378/2011 (peça 27 - fl. 123 do apensado), conferindo-lhe a seguinte redação:

1.1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 127/2010 (peça 27 – fls. 5/6), celebrado pelo Município de Bela Vista/MS, CNPJ/MF nº 03.217.916/0001-96, por seu Prefeito Municipal, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF/MF nº 200.471.691-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brandão e Arguelho Ltda., CNPJ/MF nº 10.281.706/0001-22, por sua Representante, Senhora Débora Patrícia Arguelho, CPF/MF nº 027.733.641-47, como contratada, por atender às disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela exclusão dos itens "2", "3" e "4" do julgado ora combatido em face da insubsistência dos seus fundamentos fáticos e jurídicos;

3 – pela quitação ao então Ordenador de Despesas, ora Recorrente, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF/MF nº 200.471.691-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms